



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 025 / 2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

**VETO
110 /2018**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2017 (Autógrafo nº 1.303/2017)**, de autoria do **Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes**, que dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua “proibir, no âmbito do Município de João Pessoa, qualquer ato discriminatório (Inciso IV do art. 3º da CF) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins”.

a Constituição Federal dispõe em seu art. 30, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

A iniciativa do processo legislativo, *a priori*, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Entrementes, o art. 2º denota inconstitucionalidade formal, na medida em que impôs um ônus ao Poder Executivo de fiscalizar o cumprimento da lei. Tal prerrogativa da Administração Pública tem natureza de poder de polícia, que é uma faculdade do Estado estabelecida com o intuito de preservar o bem comum.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Melo define poder de polícia como a *“atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos”* (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direito Administrativo. 2003). Ou seja, toda lei que crie obrigação aos particulares, cuja fiscalização seja acometida ao Poder Público, tem fundamento de validade no poder de polícia administrativo.

Por outro lado, não é dado ao Legislador criar atividade estatal que não seja efetivamente exercível, porquanto os poderes da Administração são, em verdade, deveres. Destarte, por mais nobre que seja o bem comum tutelado, a criação de um ônus para o setor privado, igualmente, cria o dever de fiscalização por parte do Estado, como se percebe nitidamente da redação do art. 2º.

Essa perspectiva contraprestacional do poder de polícia é, muitas vezes, esquecida, de modo que não é incomum existirem obrigações sem a correlata estrutura fiscalizatória. Desse modo, o efetivo exercício dos deveres fiscalizatórios é uma medida de primeira ordem, antes mesmo da criação de novos deveres.

Expõem-se essas razões apenas para aclarar uma das facetas do princípio da referibilidade das taxas. Conforme doutrina do professor Roque Carraza, *“a taxa é uma prestação que se inspira no princípio do correspectividade, tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária”* (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Nesse sentido, observa-se que a instituição de uma obrigação ao particular, cria, na mesma medida, uma nova atribuição à Edilidade. Pergunta-se então: Quem irá fiscalizar? Os custos foram mensurados (recursos atuais ou nova exação)? As responsabilidades pelo não exercício da fiscalização foram avaliadas?

Com isso, fica claro que o art. 30, inciso IV, da LOMJP se aplica para as leis de objetivem a criação de nova atividade estatal, de modo que tais medidas devem ser, necessariamente, iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal, tem-se que o art. 2º do PLO mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, violando, o princípio da reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Ademais, analisando-se o art. 4º (“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente lei em 90 dias.”), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por fim, a redação do art. 5º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

No tocante ao aspecto material, não se verificou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2017 (Autógrafo nº 1.303/2017), notadamente os arts. 2º, 4º e 5º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº

de 14 de 20 de 02 de 2018 1616

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2